SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154539 - DF (2026/0000342-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	G R C
ADVOGADO	:	ITALO MACIEL MAGALHÃES- DF023550
AGRAVADO	:	R M A
ADVOGADOS	:	DORIAN CURADO PUCCI- GO016705
		THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI- GO042937
		YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI- GO033033
		THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI- GO047802
INTERES.	:	M A M C
INTERES.	:	M M M C
INTERES.	:	A C A C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58169999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fcd8e43e-8c65-4a98-b484-8d839e91ecd6

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fcd8e43e-8c65-4a98-b484-8d839e91ecd6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154539 - DF(2026/0000342-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	G R C
ADVOGADO	:	ITALO MACIEL MAGALHÃES - DF023550
AGRAVADO	:	R M A
ADVOGADOS	:	DORIAN CURADO PUCCI - GO016705
		THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO042937
		YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO033033
		THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO047802
INTERES.	:	M A M C
INTERES.	:	M M M C
INTERES.	:	A C A C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por G R C, contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, ajuizada por R M A, em face de M A M C, M M M C, A C A C e G R C, na qual requer o reconhecimento de união estável post mortem no período indicado.

Documento eletrônico VDA57088734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:30
Código de Controle do Documento: b609825f-a07c-4cba-b9a6-feb9ea864c04

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por R M A, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade recursal exige a indicação precisa dos motivos pelos quais o recorrente pretende a modificação da sentença. A parte demonstrou sua insatisfação com a decisão recorrida, o que atende os requisitos de regularidade formal do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura de um casal, com o objetivo de constituir uma família (art. 1.723 do Código Civil). 3. Da análise dos depoimentos prestados e dos documentos e fotos acostados aos autos, constata-se que o divórcio, ainda que litigioso, não marcou o fim do relacionamento, que se manteve intocável com relação a todas as suas características de convivência pública, contínua e com o objetivo de estabelecer família. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (e-STJ fl. 1419)

Embargos de declaração: opostos por G R C, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 373, I, e 489, § 1º, I, II, III e IV do CPC, 1.723 do CC, e 93, IX da CF. Afirma que a parte autora não se desincumbe do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos da alegada união estável post mortem. Aduz que não se comprovam os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura com intuito de constituir família. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão não enfrenta argumentos centrais capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto ao litígio de divórcio e partilha contemporâneo ao período indicado para a união estável.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega que a decisão agravada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o argumento de erro de subsunção, porquanto a insurgência veiculada no recurso especial não se voltaria ao reexame de fatos e provas, mas à correta qualificação jurídica de circunstâncias incontroversas, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta, no mérito, a violação do art. 1.723 do Código Civil, sob o fundamento de que a coexistência de divórcio litigioso, com disputa patrimonial ativa entre as partes no mesmo período, seria juridicamente incompatível com os elementos estruturantes da união estável, em especial a affectio maritalis. Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que não teria sido enfrentado o ponto

Documento eletrônico VDA57088734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:30
Código de Controle do Documento: b609825f-a07c-4cba-b9a6-feb9ea864c04

central da controvérsia. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado, com o consequente provimento do recurso especial

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação de dispositivo constitucional

1. De acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

2. Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. Portanto, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao 93, IX da CF.

II. Da violação do art. 489 do CPC

4. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJDFT concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

6. Na espécie, o TJDFT enfrentou expressamente a controvérsia tida por omissa pela parte agravante, consistente na alegada incompatibilidade entre o divórcio litigioso e o reconhecimento da união estável no mesmo período, ao consignar que "o divórcio, ainda que litigioso, não marcou o fim do relacionamento entre a autora e o *de cujus*, que se manteve intocável com relação a todas as suas características de convivência pública, contínua e com o objetivo de estabelecer família" (e-STJ fls. 1425-1426).

7. Observa-se, portanto, que o ponto reputado omisso foi efetivamente examinado pelo TJDFT, ainda que sob perspectiva diversa daquela defendida pelo recorrente. A matéria, ademais, foi reiterada em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, o que reforça ter havido efetivo pronunciamento, e não omissão, quanto ao argumento.

Documento eletrônico VDA57088734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:30
Código de Controle do Documento: b609825f-a07c-4cba-b9a6-feb9ea864c04

III. Do reexame de fatos e provas

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Como exposto na decisão agravada, o TJDFT ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 1425-1426):

> Com efeito, ao contrário do que entendeu a magistrada, restou comprovado que o divórcio, ainda que litigioso, não marcou o fim do relacionamento entre a autora e o *de cujus*, que se manteve intocável com relação a todas as suas características de convivência pública, contínua e com o objetivo de estabelecer família.
>
> Nos depoimentos prestados, ambas as filhas do casal aduziram que nunca houve uma separação de fato dos genitores, pois, mesmo com a ação de divórcio, o casal permaneceu convivendo como se casados fossem.
>
> Com efeito, as testemunhas arroladas pela autora também não deixaram qualquer dúvida sobre o relacionamento mantido pelo casal. Todas afirmaram que conheciam o casal há anos, frequentavam a residência e a Chácara do casal, souberam da ação de divórcio, mas que isso não significou o fim do relacionamento.
>
> Essas testemunhas destacaram ainda o quanto o casal se importava um com o outro, sendo que o *de cujus* pagava todas as contas da casa e a autora se desdobrava nos cuidados do lar e acompanhava o *de cujus* nos atendimentos médicos.
>
> De outro lado, as testemunhas arroladas por G. demonstraram pouca intimidade com o *de cujus*. Enfatizaram que eram vizinhos de F. e que pouco frequentavam a chácara. Declararam ainda que nem a autora, nem as filhas frequentavam a chácara, o que não condiz com os depoimentos prestados pelas filhas do casal, pelas testemunhas arroladas pela autora e nem com as fotografias juntadas aos autos, que comprovam que o casal se portava perante a família e amigos como marido e mulher.
>
> Destaque-se que todas as testemunhas ouvidas, inclusive as testemunhas arroladas por G., declararam que o *de cujus* passava alguns dias da semana na chácara e outros em Brasília, o que vai ao encontro da versão dos fatos alegada pela autora, no sentido de que o divórcio não desintegrou o núcleo familiar.
>
> O simples fato de os conviventes não coabitarem, porque o *de cujus* preferia morar na fazenda, enquanto a autora escolheu permanecer na residência em Brasília, não desnatura a união estável, porque permaneceram juntos em colaboração na célula familiar, com apoio mútuo e interesses comuns.

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

11. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA57088734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:30
Código de Controle do Documento: b609825f-a07c-4cba-b9a6-feb9ea864c04

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57088734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:30
Código de Controle do Documento: b609825f-a07c-4cba-b9a6-feb9ea864c04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.539 / DF

Número Registro: 2026/0000342-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07052830920198070007 70528309201980700007

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G R C
ADVOGADO	: ITALO MACIEL MAGALHÃES - DF023550
AGRAVADO	: R M A
ADVOGADOS	: DORIAN CURADO PUCCI - GO016705
	THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO042937
	YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO033033
	THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO047802
INTERES.	: M A M C
INTERES.	: M M M C
INTERES.	: A C A C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G R C
ADVOGADO	: ITALO MACIEL MAGALHÃES - DF023550
AGRAVADO	: R M A

Documento eletrônico VDA58138376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 1c68f9a9-7a8e-4563-9308-77de233e0b2a

ADVOGADOS : DORIAN CURADO PUCCI - GO016705
THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO042937
YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO033033
THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI - GO047802
INTERES. : M A M C
INTERES. : M M M C
INTERES. : A C A C

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:16
Código de Controle do Documento: 1c68f9a9-7a8e-4563-9308-77de233e0b2a